

Assunto **LICITANET - IMPUGNAÇÃO - 12/2024 - MUNICIPIO DE MONTE CARMELO/MG**

De no-reply <notificacao@licitanet.com.br>

Data 2024-04-24 07:29



AVISO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - 2024

Sr(a). MUNICIPIO DE MONTE CARMELO/MG (a),

O Pregão Eletrônico nº **IMPUGNAÇÃO** foi 12 um pedido de 2024 pelo motivo abaixo:

Discorre o edital, para fins de habilitação das empresas licitantes, que os requisitos e documentos previstos no Termo de Referência, seriam suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Aviso Importante: Sua decisão deverá ser feita até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme o § único do Art. 164 da Lei 14.133/2.

A decisão/acompanhamento será feita via sistema no menu '**PROCESSOS**' na opção '**AÇÕES**'

O(s) arquivo(s) estão disponíveis para download abaixo:

[impugnacao_pe_monte_carmelo_manifesto_1713954571.pdf](#)

[procuracao_tempo_medicina_licitacao_pe_12_2024_monte_carmelo_1713954571.pdf](#)

[2_contrato_social_1713954571.pdf](#)

**AO (À) ILUSTRÍSSIMO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO – ESTADO DE MINAS GERAIS**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 17/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 30.607.110/0001-87, com sede na Rua Pedro Ivo, 182, conjunto 3, 6º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.010-020, comparece, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro na Lei 14.133/2021 e no Edital de Licitação ora ventilado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2024**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O presente registro de preços tem por objeto a futura e eventual Contratação de empresa especializada na atuação com aplicação de inovações tecnológicas das rotinas de funcionamento da secretaria municipal de saúde, bem como operacionalização das consultas médicas especializadas e serviços de telemedicina, por meio de plataforma tecnológica de saúde prevendo instalação de equipamentos, softwares, manutenção, que permitam a realização de Teletriagem, Teleconsulta, Teleinterconsulta, e Telemonitoramento, conforme especificações constantes no Termo de Referência, a pedido do da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Carmelo – MG.

II. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, porquanto protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antecedentes a data para abertura da sessão pública, conforme disposição editalícia.

III. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

III.i. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA | AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES ECONÔMICOS

Discorre o edital, para fins de habilitação das empresas licitantes, que os requisitos e documentos previstos no Termo de Referência, seriam suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Para tanto, exige-se no item 8.22 do Termo de Referência, a título de qualificação econômico-financeira, exclusivamente a apresentação de certidão negativa de falências ou recuperação judicial. Observe-se:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.22. Certidão negativa de falência concordata ou de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

Ocorre que, consoante legislação de regência (Lei Federal n. 14.133/2021), a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, mediante a apresentação, além do documento constante no item 8.22, de balanço patrimonial, demonstração de resultados de exercício e demais demonstrações contábeis dos

02 (dois) últimos exercícios sociais.

Reproduz-se, *in verbis* o referido artigo:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ou seja, consoante se observa da redação do artigo supramencionado, o rol de documentos previstos para comprovar a habilitação econômico-financeira é taxativo, não podendo a Administração Pública exigir a apresentação de outros documentos para tal finalidade, nem mesmo dispensar sua exigência.

Os requisitos de habilitação econômico-financeira são indispensáveis ao processo licitatório, porquanto o licitante deverá dispor de recursos financeiros, a fim de afastar os riscos de contratação de empresa que não possua situação financeira compatível com os compromissos a serem assumidos por força da adjudicação do objeto da licitação e posteriormente da formalização do contrato administrativo.

Uma simples certidão atestando que inexistente processual judicial de falência ou recuperação judicial não tem o condão de comprovar a capacidade

econômico-financeira de uma empresa, ainda mais em uma licitação de um valor vultuoso, como a presente.

Observe-se que tal tema já foi objeto de julgamento junto ao TCU, no ACÓRDÃO n. 891/2018, da Relatoria do Ministro **José Múcio Monteiro**, que aduziu: "[a] exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, **não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados**"

A Administração Pública ao não exigir todas as comprovações de habilitação, quer seja jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal ou trabalhista, deixa de cumprir os termos da legislação e, via de consequência, viola o princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição da República.

Rememora-se, na Administração Pública, não há lugar para liberdades ou vontades individuais. Ao contrário, o agente público deve promover o bem comum e os interesses públicos, estritamente de acordo com as prescrições legais, apenas podendo agir conforme a lei determina.

Assim, faz-se cogente a revisão/readequação do edital para fins de que promova a inclusão, como requisitos de habilitação econômico-financeira, de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com a comprovação, por meio de índices econômicos, em razão do alto valor do objeto da licitação.

III.ii. NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PARA SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO SBIS | S-RES.

Não obstante o exposto, necessária a adequação do edital para constar a certificação à Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS). A Certificação de S-RES pela SBIS tem como principais objetivos promover uma série de melhorias significativas no cenário dos registros eletrônicos em saúde.

A certificação S-RES SBIS busca elevar a segurança da informação contida nesses registros, garantindo que os dados dos pacientes sejam protegidos de forma eficaz contra acessos não autorizados ou usos indevidos.

Neste sentido, de segurança, a certificação S-RES | SBIS transmite informação identificada em saúde, sendo aquela que permite individualizar um paciente, o que abrange não apenas o seu nome, mas também números de identificação (tais como RG e CPF etc.) ou outros dados que, se tomados em conjunto, possibilitem a identificação do indivíduo.

Além disso, a certificação visa avaliar a conformidade dos softwares com as regulamentações e normativas estabelecidas, com o intuito de proporcionar um suporte legal sólido para a eliminação progressiva do uso do papel nos processos de registro e gestão de informações de saúde.

A certificação de S-RES pela SBIS busca fomentar o avanço tecnológico e aprimorar a qualidade dos sistemas de registro eletrônico de saúde no Brasil, estimulando à inovação e ao desenvolvimento de soluções mais eficientes e seguras, que, por sua vez, colaboram diretamente para o aumento da segurança do paciente e a melhoria da qualidade da assistência à saúde em geral.

Ainda sobre o exposto, o Conselho Federal de Medicina ao regular a Telemedicina na Resolução CFM n. 2.314/2022, dispôs que nos serviços prestados por telemedicina os dados e imagens dos pacientes, constantes no registro do prontuário devem ser preservados, obedecendo as normas legais e do CFM pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

Para tanto, o CFM apontou que a captura, o armazenamento, a apresentação, a transmissão e a impressão da informação digital e identificada em saúde devem ser realizadas via S-RES | SBIS, dispondo de requisitos de Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2), no padrão da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil) ou outro padrão legalmente aceito.

Assim, a regulamentação da S-RES | SBIS é condição *sine qua non* para a prestação de telemedicina, nos termos da Resolução CFM n. 2.314/2022, devendo a empresa dispor de Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2).

Requer-se, portanto, a adequação do edital para constar a certificação S-RES pela SBIS na área da informática em saúde, uma vez que promove boas práticas que beneficiem tanto profissionais da saúde quanto pacientes, validando a conformidade dos softwares com as regulamentações e normativas estabelecidas.

IV. DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, a empresa ora **IMPUGNANTE** requer: (i) seja recebida a presente Impugnação, em todos os seus termos; (ii) após, sejam as razões expostas apreciadas pela Comissão de Licitação para que retifique o edital,

à luz do artigo 69 da Lei Federal n. 14.133/2021, impondo como requisitos de habilitação econômico-financeira, o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com a comprovação, por meio de índices econômicos; (iii) promova a exigência da certificação S-RES pela SBIS na área da informática em saúde, Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2), junto às disposições editalícias; (iv) ato contínuo, requer sejam efetuadas as devidas ratificações necessárias no Edital.

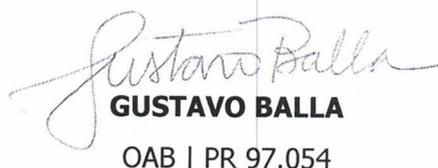
Nestes termos,

Aguarda deferimento

Curitiba (PR) para Monte Carmelo (MG), 23 de abril de 2024.



CAROLINE FERRAZ FRANCO
OAB | PR 32.480



GUSTAVO BALLA
OAB | PR 97.054

GUSTAVO
BALLA:0955513
0906

Assinado de forma digital por
GUSTAVO BALLA:09555130906
Dados: 2024.04.23 16:02:36
-03'00'



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.607.110/0001-87, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sito à Rua Pedro Ivo, nº 198, Bairro Centro, CEP 80010-020, neste ato representada na forme de seu contrato social.

OUTORGADOS: RICARDO DOS SANTOS ABREU, brasileiro, casado, advogado, OAB/PR 17.142, RG 3.340.241-4/PR, CPF/MF 553.216.829-68, **SAMIRA NABBOUH ABREU**, brasileira, casada, advogada, OAB/PR 17.143, RG 4.144.360-0/PR, CPF/MF 680.429.309-68, **JEAN CARLO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PR 22.929, RG 4.547.480-1/PR, CPF/MF 732.662.999-49, **CAROLINE FERRAZ DA COSTA FRANCO**, brasileira, casada, advogada, OAB/PR 32.480, RG 6.451.935-2, CPF/MF 027.976.559-23; **MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI**, brasileira, casada, advogada, OAB/PR 49.479, RG 6.872.392-2, CPF/MF 042.495.789-25, **GUSTAVO BALLA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PR 97.054, RG 12.710.280-5, CPF/MF 095.551.309-06; todos integrantes do **ABREU, NABBOUH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C – ESCRITÓRIO JURÍDICO**, OAB/PR 399, inscrito no CNPJ/MF 02.139.432/0001-03, com sede na Rua Silveira Peixoto, 333, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP: 80240-120, +55 (41) 3076-2000, www.abreu.adv.br e endereço eletrônico (*email*) contato@abreu.adv.br.

PODERES: Amplos e ilimitados para o foro em geral, cláusula *ad judicium* para, em conjunto ou separadamente, representar a OUTORGANTE em Juízo, como autor, réu, assistente ou oponente, podendo propor e/ou contestar ações ou participar de processos incidentes e recursos para qualquer instância ou tribunal, processos preliminares, cautelares e acessórios, *sendo a presente procuração exclusivamente para a defesa de todo e qualquer interesse ou direito da OUTORGANTE relativo à finalidade infra-indicada*, podendo para tal fim, ditos procuradores, requererem o que convier, com poderes especiais de transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, obter cópias e praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato. Os OUTORGADOS podem substabelecer a presente procuração com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE: Atuar na defesa dos interesses da OUTORGANTE perante o Pregão Eletrônico n. 12/2024 | Processo Administrativo n. 17/2024 do Município de Monte Carmelo | MG, que tem por objetivo a Futura e Eventual Contratação de empresa especializada na atuação com aplicação de inovações tecnológicas das rotinas de funcionamento da secretaria municipal de saúde, bem como operacionalização das consultas médicas especializadas e serviços de telemedicina, por meio de plataforma tecnológica de saúde prevendo instalação de equipamentos, softwares, manutenção, que permitam a realização de Teletriagem, Teleconsulta, Teleinterconsulta, e Telemonitoramento.

Curitiba (PR), 22 | 04 | 2024.

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA

PAULO POLI NETO

| LUCCIANO MASSUDA



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

Administração 2021 - 2024

RESPOSTA - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: Impugnação ao edital - Pregão Eletrônico nº 12/2024

Recorrente: Tempo Medicina de Família Ltda - CNPJ: 30.607.110/0001-87

Autoridade encarregada do Julgamento: Pregoeiro e Equipe de Apoio

RELATÓRIO

Tempo Medicina de Família Ltda já qualificada, impetrou a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, através da plataforma Licitanet, tempestivamente.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que, em suma a impugnante vem apresentar argumentação quanto:

1. À exigência do Balanço Patrimonial e Índices Econômicos.
2. À necessidade da exigência de Certificação para Sistema de Registro Eletrônico SBIS / S-RES.

DA ANÁLISE

Analisando a impugnação interposta pela empresa Tempo Medicina de Família Ltda sob a luz da Legislação aplicável e do Edital, passamos a analisar os argumentos apresentados:

1. DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DOS ÍNDICES ECONÔMICOS

Foi encaminhado pedido de esclarecimento, anterior à presente impugnação, quanto ao mesmo assunto, a falta de exigência de



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

Administração 2021 - 2024

apresentação do Balanço Patrimonial e dos índices econômicos para comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas participantes.

Ocorre que, ao rever o apontamento, optou-se pela inserção da referida exigência, que, conforme pode ser visto na resposta ao esclarecimento haverá a correção e o edital será republicado.

2. DA EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO PARA SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO SBIS / S-RES

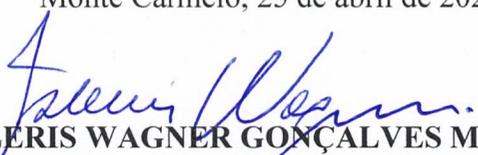
O objeto desta licitação não se aplica apenas em atendimento a telemedicina, tendo como objetivo as inovações tecnológicas das rotinas de funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, trazendo no Termo de Referência funcionalidades tais como aplicativo mobile disponibilizado nas lojas Google e Apple, canal de emulação humana, solicitação e informações para cidadão.

Assim, tal requisito não faz parte das qualificações obrigatórias para atender ao objeto licitado. As comprovações de atendimentos legais serão realizadas através de atestados e demonstração através de prova de conceito para validação da capacidade do software e empresa contratada.

DA DECISÃO

Diante do exposto, reconheço do pedido de impugnação para dar-lhe parcial provimento.

Monte Carmelo, 25 de abril de 2024.


ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO

Pregoeiro



MUNICIPIO DE MONTE CARMELO/MG

Pedidos de Impugnação

Nº 12 / 2024

PROCESSO LICITATÓRIO 17/2024



17/04/2024 15:30 - Solicitante: 06.213.683/0001-41 - SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME,

Pedido -Prezado(a) Pregoeiro(a), segue em anexo o pedido de impugnação em face do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no instrumento convocatório.

18/04/2024 17:12

Resposta - Conforme Anexo

24/04/2024 07:29 - Solicitante: 30.607.110/0001-87 - TEMPO MEDICINA DA FAMILIA LTDA

Pedido -Discorre o edital, para fins de habilitação das empresas licitantes, que os requisitos e documentos previstos no Termo de Referência, seriam suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

25/04/2024 10:13

Resposta - Deferido parcialmente conforme anexo



MUNICIPIO DE MONTE CARMELO/MG
EXTRATO PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024
PROCESSO LICITATÓRIO 17/2024



Informações do Processo

Descrição: Refere-se a Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada na atuação com aplicação de inovações tecnológicas das rotinas de funcionamento da secretaria municipal de saúde, bem como operacionalização das consultas médicas especializadas e serviços de telemedicina, por meio de plataforma tecnológica de saúde prevendo instalação de equipamentos, softwares, manutenção, que permitam a realização de Teletriagem, Teleconsulta, Teleinterconsulta, e Telemonitoramento, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Atendendo a Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Carmelo – MG

Aquisição: Serviços Comuns

Critério de julgamento: Menor preço por Lote

Início da Sessão: --

Modo de Disputa: Aberto

Quantidade Lotes: 1

Lei: 14.133/21

Gestão do Processo

Homologador(a): ANA PAULA PEREIRA

Comissão de contratação : DENNER CANDIDO LIMA

Pregoeiro(a) : ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO

Autoridade Competente: ANA PAULA PEREIRA

Comissão de contratação : TAIS SANTOS ROSA FERNANDES

Histórico de ações no processo

| | | |
|-----------------------------|----------------------------------------|------------------------------------------------------|
| Ação: CADASTRO | Registro: 12/04/2024 14:22:03 * | Executante: ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO |
| Ação: PUBLICADO | Registro: 12/04/2024 14:35:35 * | Executante: ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO |
| Ação: ESCLARECIMENTO | Registro: 18/04/2024 15:31:20 * | Executante: ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO |
| Ação: ESCLARECIMENTO | Registro: 18/04/2024 15:31:28 * | Executante: ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO |
| Ação: IMPUGNACAO | Registro: 18/04/2024 17:12:00 * | Executante: ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO |
| Ação: ESCLARECIMENTO | Registro: 24/04/2024 14:30:54 * | Executante: ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO |
| Ação: IMPUGNACAO | Registro: 25/04/2024 10:13:27 * | Executante: ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO |
| Ação: SUSPENSO | Registro: 25/04/2024 10:15:01 * | Executante: ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO |

* Data em que a ação foi realizada.